



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . . . .	9550
A 1.ª série . . .	88	• . . . . .	4850
A 2.ª série . . .	87	• . . . . .	3850
A 3.ª série . . .	87	• . . . . .	2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos annuos é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Decreto n.º 3:902**, criando os Ministérios da Agricultura e o das Subsistências e Transportes.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 3:903**, determinando que seja abonada aos cabos, soldados e seus equiparados, da guarda nacional republicana, em serviço nas guarnições de Lisboa e Pôrto, a gratificação de \$10(5) diários desde 1 do corrente mês até seis meses depois de terminada a guerra.

**Decreto n.º 3:904**, aumentando as actuais subvenções dos chefes, cabos, guardas de 1.ª e 2.ª classe dos corpos de policia civica, de Lisboa e Pôrto.

**Decreto n.º 3:905**, fixando os valores que mensalmente devem ser atribuídos às comedorias e às sobras das cozinhas de que beneficia parte do pessoal dos hospitais civis de Lisboa.

**Decreto n.º 3:906**, abrindo um crédito de 50.000\$ para continuação do combate do tifo exantemático.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 1:244**, designando as normas a seguir na entrega às corporações religiosas dos templos e objectos do Estado e dos corpos administrativos necessários ao culto público católico.

**Portaria n.º 1:245**, mandando retirar definitivamente do culto e em seguida incorporar nos bens próprios da Fazenda Nacional a capela de Nossa Senhora da Ajuda, sita no lugar da Castanheira, freguesia de S. Silvestre, concelho e distrito de Coimbra.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 1:246**, autorizando a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a modificar o n.º 1.º das condições gerais da sua apólice do ramo de incêndio.

Rectificação ao decreto n.º 3:859, publicado no *Diário* n.º 35, de 25 de Fevereiro último, relativo ao empréstimo por conta da provincia de Angola.

### Ministério do Comércio:

**Portaria n.º 1:247**, mandando pagar à Companhia cencessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, como liquidação provisória, a garantia de juro relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1917-1918.

### Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 3:886 e 3:887, publicados no *Diário* n.º 43, de 6 do corrente mês, concedendo, respectivamente, autonomia administrativa à Biblioteca Nacional de Lisboa e à Academia das Ciências de Lisboa.

## PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

### Decreto n.º 3:902

Verificando-se que os fins a que obedeceu a publicação do decreto n.º 3:511, de 5 de Novembro de 1917, não podem ser atingidos sem que, pelo constante e sempre crescente agravamento das necessidades consequentes da guerra, se faça uma melhor distribuição dos serviços que, à data presente, incumbem aos Ministérios do Comércio e do Trabalho:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Ministérios da Agricultura e das Subsistências e Transportes. Este último será extinto logo que as circunstâncias derivadas do actual estado de guerra o permitam, devendo os serviços que por este decreto lhe incumbem ser repartidos pelos Ministérios do Comércio, Trabalho e Agricultura, consoante a forma que então se designar.

§ único. Dos Ministérios do Comércio e do Trabalho transitam, desde já, com os correspondentes quadros de pessoal, corporações e dotações orçamentais, para fazerem parte dos Ministérios referidos no presente artigo, os seguintes serviços:

1) Para o Ministério da Agricultura: a Direcção Geral da Agricultura e a Junta do Crédito Agrícola;

2) Para o Ministério das Subsistências e Transportes: a Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, os Caminhos de Ferro do Estado, a Repartição dos Caminhos de Ferro, a Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, o Conselho de Tarifas e os Serviços de Transportes Marítimos.

Art. 2.º Pelos Ministérios criados pelo presente decreto serão, em diplomas especiais, regulamentados os respectivos serviços.

§ 1.º Nesta regulamentação, e no respeitante a pessoal, se atenderá ao melhor aproveitamento e distribuição do pessoal dos quadros dos Ministérios do Comércio e Trabalho por estes Ministérios e pelos da Agricultura e Subsistências e Transportes e, sempre que haja necessidade de novas funções, e estas não sejam de carácter permanente, o seu provimento deverá ser feito por funcionários em comissão ou destacados de quaisquer Ministérios donde possam ser dispensados, ou ainda por indivíduos contratados ou assalariados.

§ 2.º Aos funcionários em comissão ou destacados a que se refere o parágrafo anterior será contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nos novos Ministérios.

Art. 3.º Os serviços de contabilidade pública respeitantes aos Ministérios criados por este decreto ficam a cargo da 8.ª e 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por elas serão repartidos de harmonia com as indicações da mesma Direcção.

Art. 4.º Transita do Ministério do Trabalho para o do

Comércio, com o correspondente pessoal e dotação orçamental, a Comissão do Serviço Geológico, que fica incorporado na Direcção Geral das Obras Públicas e Minas.

Art. 5.º É extinto o lugar de sub-secretário do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º É desde já autorizada a abertura dos necessários créditos especiais para todas as despesas que se julguem precisas para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*Alfredo de Magalhães*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

— — — — —  
Direcção Geral  
de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 3:903**

Considerando que o serviço desempenhado pelas tropas da guarda nacional republicana nas cidades de Lisboa e Pôrto tem sido extraordinário, em consequência da manutenção da ordem pública;

Considerando que o vencimento dos cabos, soldados e seus equiparados é exíguo para satisfazer às necessidades inerentes ao árduo serviço que desempenham e ao custeamento dos seus artigos de fardamento, muito principalmente nessas grandes cidades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Desde 1 d'este mês até seis meses depois de terminada a guerra será abonada aos cabos, soldados e seus equiparados da guarda nacional republicana, em serviço nas guarnições de Lisboa e Pôrto, a gratificação extraordinária de \$10(5) diários.

Art. 2.º Éste abono é acumulável com quaisquer outros que lhe tenham sido concedidos.

Art. 3.º Perdem o direito à gratificação os militares que estiverem presos para conselho de guerra, cumprindo sentença, com licença registada e com baixa ao hospital.

Art. 4.º Pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», se fará o abono da gratificação extraordinária de que trata o artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*.

**Decreto n.º 3:904**

Atendendo às crescentes dificuldades de vida por virtude de aumento excessivo das subsistências:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º As actuais subvenções dos chefes, cabos, guardas de 1.ª e 2.ª classe dos corpos de polícia cívica de Lisboa e Pôrto, são aumentadas em mais, respectivamente, o seguinte:

Aos chefes e cabos, \$25 diários; aos guardas de 1.ª classe, \$20 diários, e aos de 2.ª classe, \$15 diários, que serão pagos em conta da verba de Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra, destinada ao Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

**Decreto n.º 3:905**

Tendo provado a experiência que a disposição do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Setembro de 1917, que manda fixar mensalmente o valor das comedorias a que parte do pessoal dos hospitais civis de Lisboa tem direito, é duplamente nociva ao pessoal, que este diploma se propôs beneficiar, pela incerteza que resulta da variação de preços, que constituem função da determinação daquele valor, e aos serviços da secretaria dos hospitais pelo extremo trabalho a que o referido apuramento obriga, com prejuizo do respectivo expediente ordinário:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do decreto n.º 3:389, de 28 de Setembro de 1917, são fixados em 12\$ e 6\$, respectivamente, os valores que mensalmente devem ser atribuídos às comedorias e às sobras das cozinhas de que beneficia parte do pessoal dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*António dos Santos Viegas*.

— — — — —  
3.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 3:906**

Sendo insuficientes as verbas dos créditos abertos pelos decretos n.º 3:814, 3:855 e 3:869, publicados em 8 e 23 do mês findo e 1 do corrente, e continuando avultadas as despesas com o combate da epidemia tífica: no uso da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 50.000\$ para continuação do combate do tifo exantemático.

Art. 2.º Esta importância será adicionada à dotação do novo capítulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior, do ano económico corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

— — — — —  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

**Portaria n.º 1:244**

Para que dúvidas se não suscitem na execução do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro último, que dispõe sobre a entrega às corporações religiosas dos templos e objectos do Estado e dos corpos administrativos necessários ao culto público católico;